

TC 014.669/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (CNPJ 62.197.975/0001-09), Rogério José Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 155/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da SPPE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 119-145), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À peça 1, p. 149, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar o prazo de execução do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Sert/SP celebrou 84 convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 16/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 155/04 (peça 1, p. 391-413) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (Fethesp), tendo por objetivo:

(...) o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do PNQ (Plano Nacional de Qualificação) através do PlanTeQ's/SP-2.004 (Plano Territorial de Qualificação), respectivamente, por meio de disponibilização de ações de qualificação social e profissional em Espanhol Básico, Inglês Básico, Garçom, Monitoria de Atrativos Turísticos, para (291) educandos, conforme projeto que consta no Plano de Trabalho, sob denominação "Educando para Todos" que, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste Convênio (...).

5.1. O valor total para a execução do convênio foi pactuado em R\$ 179.488,80, conforme a cláusula sexta (peça 2, p. 407). A Sert/SP repassou a quantia de R\$ 149.574,00, enquanto que a Fethesp, a título de contrapartida, deveria desembolsar a quantia de R\$ 29.914,80. Os recursos financeiros foram repassados pela Sert/SP em três parcelas, a primeira no valor de R\$ 29.914,80, a segunda de R\$ 82.265,70 e a terceira no valor de R\$ 37.393,50.

5.2. A primeira parcela foi transferida em 9/2/2005 (peça 2, p. 11) por meio do cheque 850106 do Banco do Brasil. As duas parcelas restantes, no valor total de R\$ 119.659,20, foram transferidas em 11/3/2005 (peça 2, p. 23) mediante o cheque 850189, também do Banco do Brasil. Conforme estabelecido no item 2.2.3 da cláusula segunda do convênio, os recursos foram depositados na conta corrente 04-001767-1, agência 0374-3, da Nossa Caixa S.A. (peça 1, p. 395).

5.3. A vigência do Convênio Sert/Sine 155/04 compreendeu o período de 16/11/2004 até 28/2/2005, conforme estabelecido na cláusula décima primeira (peça 1, p. 411). A Fethesp apresentou a prestação de contas final do convênio à Sert/SP por meio de expediente datado de 31/3/2005 (peça 2, p. 25).

6. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 21-115), constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do FAT no Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 19).

7. Por sua vez, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 5-17), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo recomendou a autuação de TCE para cada um dos convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Destarte, mediante a Portaria 117/2010, a SPPE constituiu Comissão para (peça 2, p. 81-83):

(...) proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004 (...).

8. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), no cumprimento de suas atribuições contidas na Portaria 52/2011 (peça 2, p. 99-103) e para atender as determinações contidas na Recomendação MPF/SP 55/2009, autuou 84 processos de tomada de contas especiais, apurando irregularidades individualizadas por convênio (peça 7, p. 6, item 5).

8.1. Após examinar a documentação relativa ao Convênio Sert/Sine 155/04, o GETCE emitiu a Nota Técnica 4/2015-GETCE/SPPE/MTE, assinalando as seguintes ocorrências (peça 6, p. 229-230):

a) transferência, pela Sert/SP, da segunda e terceira parcelas em 11/3/2005, data posterior à vigência do convênio;

b) ausência de carimbo de identificação do convênio nos documentos fiscais apresentados;

c) ausência de processo licitatório quanto à aquisição de lanches pela executora, contrariando o art. 27 da IN/STN 1/1997 e a cláusula oitava do convênio;

d) ausência de contrato formal entre a executora e a empresa fornecedora de lanche Submarino Amarelo e a empresa fornecedora de auxílio transporte São Paulo Transporte S/A;

e) recolhimento de encargo (INSS) em valores superiores aos retidos nos RPAs e com pagamento de multa;

- f) recolhimento de encargo (ISS) em valor superior ao devido;
- g) Nota Fiscal nº 53 da empresa Submarino Amarelo e Recibo nº 31510 da empresa São Paulo Transporte S/A emitidos após a vigência do convênio;
- h) emissão da Nota Fiscal nº 42 da empresa Nathalia Ferreira Depieri Cópias - ME para aquisição de apostila após o término dos cursos;
- i) emissão da Nota Fiscal nº 41 da empresa Submarino Amarelo e emissão da Nota Fiscal nº 2556 da empresa Goyos Supermercado Ltda., ambas para aquisição de lanches, após o término dos cursos;
- j) emissão da Nota Fiscal nº 191 da empresa Editora Jornalística O Patriota Ltda. - ME para aquisição de folhetos de divulgação após o término dos cursos;
- k) pagamento de prestadores de serviços após a vigência do convênio;
- l) pagamento de despesas com material de consumo/didático e com seguro de vida em valores superiores aos previstos no Plano de Trabalho;
- m) pagamento de despesas com coordenadores e com encargos, bem como uso da rubrica remanejamento, em valores superiores aos previstos no Plano de Trabalho;
- n) pagamento de taxas bancárias e realização de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997.

8.2. Na Nota Técnica 4/2015-GETCE/SPPE/MTE consta ainda que a Fethesp não comprovou a entrega de lanche e do material didático aos treinandos, bem como não apresentou a relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, além de ter introduzido modificações no Plano de Trabalho sem prévia autorização da Sert/SP (peça 6, p. 228-229).

8.3. O GETCE também apontou na referida Nota Técnica que não restou comprovada a realização de acompanhamento e fiscalização, por parte da Sert/SP, relativamente às ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, conforme estabelecido nas cláusulas terceira e décima primeira do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP e na cláusula segunda, item 2.1.2, do Convênio Sert/Sine 155/04.

8.4. Assim, ante a impossibilidade de demonstrar a efetiva execução das ações do convênio por meio de documentação constante na prestação de contas apresentada pela Fethesp, foi glosada a integralidade do valor repassado pela Sert/SP no convênio. Foram solidariamente responsabilizados por esses débitos a Fethesp e o seu Presidente à época, Sr. Rogério José Gomes Cardoso, bem como os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP (peça 6, p. 231-232).

9. O GETCE, então, por meio de ofícios (peça 6, p. 233-250), notificou os responsáveis acerca das ocorrências apontadas, concedendo-lhes prazo para apresentarem alegações de defesa ou recolherem os débitos apurados aos cofres do FAT. Transcorrido o prazo concedido, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 6, p. 251-263) e Rogério José Gomes Cardoso (peça 6, p. 302-305) e a Fethesp (peça 6, p. 297-301) apresentaram defesa; já o Sr. Carmelo Zitto Neto ficou-se inerte.

10. Após analisar as alegações apresentadas, o GETCE elaborou o Relatório de TCE 22/2015 (peça 7, p. 4-18), opinando no sentido de que o dano apurado não restaria descaracterizado, eis que não teriam sido apresentados novos documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas na mencionada Nota Técnica 4/2015-GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 227-232), como se verifica da conclusão do mencionado Relatório (peça 7, p. 17):

21. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 149.574,00 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais), cujo valor atualizado até 22/06/2015 é de R\$ 481.199,86 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sob a responsabilidade do Senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, em solidariedade com o Senhor Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SÍNE/SERTSP, juntamente com a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - FETHESP, entidade contratada, e o Senhor Rogério José Gomes Cardoso, Presidente da Entidade Contratada à época (...).

11. Os responsáveis foram notificados acerca das conclusões do tomador de contas, conforme atestam os documentos constantes da peça 7, p. 31-38.

12. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 2.219/2015 (peça 7, p. 50-53), anuiu, em essência, às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme Certificado de Auditoria 2.219/2015 (peça 7, p. 54). No mesmo sentido, conclui o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2.219/2015 (peça 7, p. 55).

13. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 7, p. 59).

EXAME TÉCNICO

14. Inicialmente, cumpre informar que as desconformidades apontadas na Nota Técnica 4/2015-GETCE/SPPE/MTE (item 8.1 desta instrução) estão evidenciadas nos autos.

14.1. Quanto à alínea “a”, verifica-se que a transferência da segunda e terceira parcelas, no montante de R\$ 119.659,20, ocorreu em 11/3/2005 (peça 2, p. 23), isto é, após a vigência do Convênio Sert/Sine 155/04 (28/2/2005 – peça 1, p. 411) e após o prazo de execução contido no Termo Aditivo do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (28/2/2005 – peça 1, p. 149). Cumpre informar que não há nos autos registro da formalização de aditivo de prorrogação de prazo do Convênio Sert/Sine 155/04.

14.2. Acerca da alínea “b”, verifica-se que nos documentos fiscais constantes nas peças 2 e 3 não consta o carimbo de identificação com o nome e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997.

14.3. No tocante às alíneas “c” e “d”, verifica-se que não constam, nos autos, processos licitatórios relativos aos materiais adquiridos e serviços contratados pela executora, em desacordo com o art. 27 da IN/STN 1/1997 e cláusula oitava do convênio, nem cópias dos contratos entre a executora e as empresas fornecedoras de produtos/serviços.

14.4. Quanto às alíneas “e” e “f”, verifica-se que a somatória dos valores constantes nos RPAs (peça 2, p. 357-379, peça 3, p. 5-43) perfaz R\$ 3.685,00 a título de INSS e R\$ 1.675,00 a título de ISS. Considerando que a Relação de Pagamentos (peça 2, p. 355) registra, além desses valores, apenas outro pagamento de INSS no valor de R\$ 6.700,00, somos de parecer que cabe citar somente a ocorrência referida na alínea “e”.

14.5. No tocante às alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, verifica-se que as notas fiscais/recibos mencionados na Nota Técnica 4/2015-GETCE/SPPE/MTE foram, de fato, emitidas após o término dos cursos (9/2/2005 – peça 3, p. 145) e, em alguns casos, até mesmo após a vigência do convênio (28/2/2005 – peça 1, p. 411), a saber: Nota Fiscal nº 53 da empresa Submarino Amarelo (14/3/2005 – peça 3, p. 63); Recibo nº 31510 da empresa São Paulo Transporte S/A (19/3/2005 – peça 3, p. 81); Nota Fiscal nº 42 da empresa Nathalia Ferreira Depieri Cópias - ME (18/2/2005 – peça 2, p. 255); Nota Fiscal nº 41 da empresa Submarino Amarelo (14/2/2005 – peça 2, p. 239); Nota

Fiscal nº 2556 da empresa Goyos Supermercado Ltda. (15/2/2005 – peça 3, p. 61); Nota Fiscal nº 191 da empresa Editora Jornalística O Patriota Ltda. - ME (11/2/2005 – peça 2, p. 243).

14.6. Além disso, verifica-se que não foi apresentada cópia da Nota Fiscal nº 45 da empresa Nathalia Ferreira Depieri Cópias - ME, que é mencionada na Relação de Pagamentos à peça 3, p. 65, com referência ao valor de R\$ 6.693,00.

14.7. Quanto à alínea “k”, verifica-se a ocorrência de pagamentos a instrutores/coordenadores após o término da vigência do convênio (28/2/2005 – peça 1, p. 411), em desacordo com o art. 8º, inciso V, da IN/STN 1/1997, conforme RPAs à peça 2, p. 357, 361, 365, 369, 373 e 377, e à peça 3, p. 7, 9, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 37 e 41.

14.8. No tocante às alíneas “l” e “m”, verifica-se o pagamento de despesas com alimentação (e não material de consumo/didático), com seguro de vida, com coordenadores e com encargos, bem como o uso da rubrica remanejamento, em valores superiores aos previstos no Plano de Trabalho, conforme evidenciado pela comparação entre o Plano de Trabalho (peça 1, p. 215) e a Relação de Pagamentos (peça 2, p. 353-355, peça 3, p. 55, 65, 67, 69 e 79):

Item de despesa	Plano de Trabalho (R\$)	Relação de Pagamentos (R\$)
Consultores pedagógicos	6.900,00	0,00
Coordenadores	4.600,00	15.288,00
Instrutores	22.000,00	12.852,00
Encargos trabalhistas/fiscais	6.700,00	12.060,00
Material de consumo/didático	11.640,00	11.640,00
Auxílio-alimentação	60.528,00	64.139,00
Auxílio-transporte	32.504,00	32.504,00
Seguro de vida	145,50	291,00
Divulgação	800,00	800,00
Remanejamento	3.756,50	0,00
TOTAL (repasse Sert/SP)	149.574,00	149.574,00

14.9. Quanto ao pagamento de taxas bancárias (alínea “n”, primeira parte), verifica-se nos extratos bancários (peça 3, p. 97-101) débitos no valor total de R\$ 40,00 a título de taxa de manutenção da conta corrente bancária e de R\$ 568,50 a título de CPMF. Os extratos bancários também registram depósitos da executora no montante de R\$ 780,00 para fazer frente a essas despesas, razão pela qual somos de parecer que não cabe incluir a ocorrência em tela na citação.

14.10. Ainda no que concerne à alínea “n”, verifica-se pelos extratos bancários constantes nos autos (peça 3, p. 97-101) a ocorrência de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997. A título de ilustração, vale mencionar as seguintes situações indicadas na Relação de Pagamentos:

a) cheque 46, no valor de R\$ 28.140,00 (peça 3, p. 99), teria sido utilizado para o pagamento de sete coordenadores e nove instrutores distintos (peça 2, p. 353-355);

b) cheque 40, no valor de R\$ 3.206,80 (peça 3, p. 97), teria sido utilizado para o pagamento de sete empresas distintas (peça 3, p. 55);

c) cheque 43, no valor de R\$ 36.651,20 (peça 3, p. 99), teria sido utilizado para o pagamento de três empresas distintas (peça 3, p. 55);

d) cheque 44, no valor de R\$ 10.304,00 (peça 3, p. 99), teria sido utilizado para o pagamento de duas empresas distintas (peça 3, p. 55 e 65);

d) Nota Fiscal nº 41 da empresa Submarino Amarelo, no valor de R\$ 21.060,00 (peça 2, p. 239), teria sido paga por meio dos cheques 40 (já mencionado na alínea “b” acima), 41, 42 e 37, conforme declarado na peça 3, p. 55;

e) Nota Fiscal nº 53 da empresa Submarino Amarelo, no valor de R\$ 39.194,91 (peça 3, p. 63), teria sido paga por meio dos cheques 43 e 44 (já mencionados nas alíneas “c” e “d” acima), conforme declarado na peça 3, p. 55.

14.11. A Fethesp também não comprovou a entrega de lanche e do material didático aos alunos, bem como não apresentou a relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (peça 6, p. 228-229).

14.12. Cotejando o Plano de Trabalho (peça 1, p. 233) com o relatório à peça 3, p. 145, verifica-se ainda que a Fethesp alterou as duas turmas do curso de Garçom (com 26 alunos), transformando-as em uma turma do curso de Espanhol Básico (com 26 alunos) e uma turma do curso de Inglês Básico (com 26 alunos), sem autorização prévia da Sert/SP (peça 6, p. 229), contrariando o disposto na cláusula segunda, item 2.2.24, do convênio.

15. Quanto aos responsáveis, tem-se que a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (Fethesp), entidade recebedora dos recursos repassados pela Sert/SP por meio do Convênio Sert/Sine 155/04, e seu Presidente à época, Sr. Rogério José Gomes Cardoso, devem responder pelo débito.

16. Além deles, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, também devem responder solidariamente, em razão da supervisão e acompanhamento deficientes do convênio em tela.

16.1. Consoante reportado na Nota Técnica 4/2015-GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 230-231), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio (à exceção dos memorandos à peça 3, p. 139 e 141, que relatam visitas realizadas por servidores da Sert/SP aos locais onde estavam sendo ministrados alguns dos cursos que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 155/04), competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do convênio, adiante transcrita (peça 1, p. 393):

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações e Competências dos Partícipes (...)

2.1) Compete à SERT: (...)

2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

16.2. Ademais, aos Srs. Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP e repassados à Fethesp para implementação do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) no estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-

Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do PEQ, cabiam o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do Convênio Sert/Sine 155/04, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II, alínea “b”, do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 123), *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES (...)

II - Compete ao CONVENIENTE: (...)

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa;

16.3. Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 155/04 durante o período em que estiveram à frente da Sert/SP (peça 1, p. 413), bem como repassaram os recursos referentes à segunda e terceira parcelas mesmo quando esse convênio já estava encerrado, sem a formalização de termo aditivo, ilustrando dessa forma a falta do devido acompanhamento e zelo por parte dos gestores.

17. Assim, devem ser citados solidariamente os Srs. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, Carmelo Zitto Neto e Rogério José Gomes Cardoso e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, nos termos propostos pelo tomador de contas especial em função das irregularidades apontadas precipuamente na Nota Técnica 4/2015-GETCE/SPPE/MTE.

CONCLUSÃO

18. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual se propõe citar solidariamente a entidade executora e o seu dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 155/04 (itens 14 a 15 desta instrução).

19. Além disso, os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP mediante a celebração do Convênio Sert/Sine 155/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado, razão pela qual se propõe incluir os mencionados dirigentes da Sert/SP na citação solidária referida no item anterior (itens 16 a 17 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- Realizar a citação dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91) e Rogério José Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90) e da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (CNPJ 62.197.975/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir descritas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.914,80	9/2/2005
119.659,20	11/3/2005

Valor atualizado até 23/11/2016: R\$ 293.301,32 (peça 10)

1) **Responsáveis:** Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (CNPJ 62.197.975/0001-09), em função de ser a entidade recebedora dos recursos repassados pela Sert/SP por meio do Convênio Sert/Sine 155/04, e o Sr. Rogério José Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90), Presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 155/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista os fatos apontados precipuamente na Nota Técnica 4/2015-GETCE/SPPE/MTE, sintetizados a seguir:

a) ausência de carimbo de identificação do Convênio Sert/Sine 155/04 nos documentos fiscais apresentados, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) ausência de processos licitatórios relativos aos materiais adquiridos e serviços contratados pela executora, contrariando o art. 27 da IN/STN 1/1997 e a cláusula oitava do Convênio Sert/Sine 155/04;

c) recolhimento de INSS em valores superiores aos retidos nos RPAs e com pagamento de multa;

d) apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o término dos cursos ou após a vigência do Convênio Sert/Sine 155/04;

e) não apresentação de cópia autenticada da Nota Fiscal nº 45 da empresa Nathalia Ferreira Depieri Cópias – ME, mencionada na Relação de Pagamentos com referência ao valor de R\$ 6.693,00, contrariando o item 3.3.3.21 da cláusula terceira do Convênio Sert/Sine 155/04;

f) pagamento de prestadores de serviços após a vigência do Convênio Sert/Sine 155/04, em desacordo com o art. 8º, inciso V, da IN/STN 1/1997;

g) pagamento de despesas com alimentação, com seguro de vida, com coordenadores e com encargos, bem como uso da rubrica remanejamento, em valores superiores aos previstos no Plano de Trabalho;

h) realização de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997;

i) não comprovação da entrega de lanche e do material didático aos trainandos, bem como não apresentação da relação de trainandos encaminhados ao mercado de trabalho;

j) alterações no Plano de Trabalho sem prévia autorização da Sert/SP, em desacordo com o item 2.2.24 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 155/04;

2) **Responsáveis:** Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), então Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 155/04 e autorizaram a liberação de verbas para a entidade executora;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 155/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista:

a) supervisão e acompanhamento deficientes do Convênio Sert/Sine 155/04, contrariando o disposto na cláusula terceira, item II, alíneas “a”, “b” e “r”, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e na cláusula segunda, item 2.1.2, do Convênio Sert/Sine 155/04;

b) liberação da segunda e terceira parcelas do Convênio Sert/Sine 155/04 depois de sua vigência, sem a devida formalização de termo aditivo;

II- Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8